

CIRCULAR DA CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA

PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DA NOVA CONCORDATA CELEBRADA ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS E A IGREJA CATÓLICA

A Conferência Episcopal Portuguesa publicou uma Circular com informação e esclarecimentos sobre as principais implicações tributárias decorrentes da nova Concordata.

1. Introdução

A nova Concordata de 18 de Maio de 2004, celebrada entre o Estado Português e a Santa Sé, trouxe implicações tributárias com necessidade de ser objecto de análise e aplicação, o que conduziu à constituição de um Grupo de Trabalho misto Estado/Igreja (CEP e CNIR/FNIRF). Resultou dessa comissão um Documento de Trabalho que serviu de base ao despacho de 9/03/2005, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

No âmbito dos trabalhos realizados, foi reconhecido pela Administração Fiscal que na interpretação e aplicação da Concordata a realidade tem sempre de ser integrada e compreendida à luz do Direito Canónico, ordem jurídica onde se tem de procurar os conceitos e o significado dos factos a analisar.

Tendo em conta o trabalho realizado, a Conferência Episcopal Portuguesa, apresenta, às pessoas individuais e canónicas da Igreja, visadas pelas incidências do novo regime, a presente circular com a síntese dos procedimentos essenciais a seguir.

2. Pessoas Singulares

2.1. IRS (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares)

Com a entrada em vigor da nova Concordata, a partir de Janeiro de 2005, o sacerdote está obrigado também a apresentar ao Fisco todos os rendimentos provenientes do exercício do seu múnus, devendo para esse efeito tais rendimentos serem classificados como “trabalho dependente (de pessoa jurídica canónica) – categoria A”.^[1]

2.2. “Resumo dos procedimentos a observar” em sede de IRS – categoria A – trabalho dependente.

A. Pela Pessoa Jurídica Canónica

Mensalmente:

- a) Emitir recibos de remunerações/pensões pagas ao sacerdote procedendo às respectivas retenções de IRS segundo as tabelas indicadas.
- b) Até ao dia 20 do mês seguinte ao do pagamento das remunerações, entregar nos Serviços de Finanças o valor das retenções efectuadas.

Anualmente:

- a) Até 20 de Janeiro de cada ano entregar a cada sacerdote as declarações de rendimentos pagos e retenções efectuadas no ano anterior.
- b) Até ao dia 28 de Fevereiro de cada ano entregar nos Serviços de Finanças a declaração Mod.10 que é o resumo de todos os rendimentos pagos e retenções efectuadas com a identificação fiscal de todos os beneficiários dos rendimentos.

B. Pelo Sacerdote

Mensalmente:

- a) Assinar os recibos de remunerações recebidos.

Anualmente:

- a) Entregar nos Serviços de Finanças a declaração anual de rendimentos do ano anterior, preparada de acordo com a declaração que até 20 de Janeiro lhe será entregue pela entidade pagadora dos rendimentos, nos seguintes prazos:
 - Até 15 de Março se existirem apenas rendimentos de remunerações/pensões.
 - Até 30 de Abril se existirem outros rendimentos.

Nota:

O “estipêndio” não está sujeito a IRS, porque constitui a realização de um fim religioso, não sendo subsumível em qualquer das disposições do artigo 2º do CIRS.

3. Pessoas Colectivas Religiosas

3.1. IMI (Imposto Municipal sobre os Imóveis)

Estão isentos de IMI

- a) Os Seminários ou quaisquer estabelecimentos destinados à formação eclesial ou ao ensino da religião católica.
Esta isenção é automática, pelo que não é necessário adoptar qualquer procedimento.

- b) Os imóveis afectos a residências dos eclesialicos (sacerdotes ou religiosos/religiosas de Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica) estão **isentos de IMI** por aplicação directa do número 2 do artigo 26º da Concordata, uma vez que são considerados instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos (v. alínea b) do nº 2 do artigo 26º da Concordata) ou, em certos casos de vivência em comunidade, como lugares de culto ou outros prédios ou parte deles directamente destinados à realização de fins religiosos (alínea a) nº 2 do artigo 26º citado).
Esta isenção é automática, pelo que não é necessário adoptar qualquer procedimento.

- c) Os imóveis afectos a casas de exercícios espirituais e formação de religiosos (v. g. casas de retiros), são qualificados como seminários ou estabelecimentos destinados à formação eclesiástica ou ao ensino da religião católica (alínea c) do nº2 do artigo 26º citado) ou até mesmo lugares de culto ou prédios ou parte deles directamente destinados à realização de fins religiosos (alínea a) do nº2 do artigo 26º do citado), e, como tal, **estão isentos de IMI**.

Esta isenção é automática, pelo que não é necessário adoptar qualquer procedimento.

- d) Os imóveis ou parte de imóveis pertencentes a Pessoas Jurídicas Canónicas e cedidos gratuitamente a IPSS ou a estabelecimentos de ensino encontram-se isentos de IMI.

Esta isenção tem de ser reconhecida pela Administração Fiscal, operando no próprio ano da afectação dos bens a essas actividades, sendo conveniente suportar essa afectação ou utilização através de contrato comodato gratuito entre o titular do prédio e a entidade que nele exerce a actividade.

Não estão Isentos de IMI:

- a) Os imóveis destinados pelas entidades canónicas a uma actividade comercial com fins lucrativos.
- b) Os imóveis ou a parte de imóveis, afectos a lares de estudantes **estão sujeitos a IMI**, com excepção dos que forem qualificados como seminários ou quaisquer estabelecimentos destinados à formação eclesiástica ou ao ensino da religião católica cuja isenção, estipulada na alínea c) do nº2 do artigo 26º da Concordata, é automática.

Procedimentos:

Assim, as Pessoas Jurídicas Canónicas que possuam imóveis que não possam beneficiar de alguma isenção em sede de IMI, devem proceder junto dos Serviços da Administração Tributária à actualização da matriz predial, através da apresentação, nos termos da alínea g) do numero 1 do artigo 13º do Código do IMI, de declaração a entregar no Serviço de Finanças.

3.2. IRC (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas)

A Santa Sé, a Conferência Episcopal Portuguesa, as Dioceses e demais jurisdições eclesíásticas, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesíásticas para a prossecução de fins religiosos, desde que lhes tenha sido reconhecida personalidade civil nos termos dos artigos 9º e 10º da Concordata, não estão sujeitas a qualquer imposto sobre:

- a) As prestações dos crentes para o exercício do culto e ritos;*
- b) Os donativos – em dinheiro ou em espécie - para a realização dos seus fins religiosos;*
- c) O resultado das colectas públicas com fins religiosos;*
- d) A distribuição gratuita de publicações com declarações, avisos ou instruções religiosas e sua afixação nos lugares de culto.*

Não estão isentas:

As actividades comerciais com fins lucrativos exercidas pelas pessoas colectivas religiosas.

Procedimentos:

Face ao novo enquadramento das Pessoas Jurídicas Canónicas, em sede deste imposto, estas entidades devem entregar, junto da Administração Fiscal, declarações de início de actividade ou alterações, nos termos do artigo 110º do Código do IRC, devendo passar a cumprir as demais obrigações acessórias, nomeadamente, de escrituração.

3.3. Mais Valias

As mais-valias obtidas pelas Pessoas Jurídicas Canónicas decorrentes da alienação de bens ou direitos adquiridos antes da entrada em vigor da Concordata **não estão sujeitos** a IRC, face ao disposto no artigo 31º da Concordata.

Esta isenção é automática, pelo que não é necessário adoptar qualquer procedimento.

3.4. Outras situações

1. As Pessoas Jurídicas Canónicas que, além de fins religiosos, prossigam fins de assistência e solidariedade, podem, nos termos do artigo 12º da Concordata, requerer **as isenções que o Direito interno estatui para as pessoas colectivas privadas com fins da mesma natureza**, nomeadamente as isenções estabelecidas para as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, para as pessoas colectivas de mera utilidade pública, para as IPSS e para os estabelecimentos de ensino particular.

As Pessoas Jurídicas Canónicas que desenvolvam actividades com fins diversos dos religiosos e que tenham bens afectos a esses fins, poderão solicitar mediante requerimento, nos termos do artigo 12º da Concordata, as isenções de tributação concedidas às pessoas colectivas privadas com fins da mesma natureza, tais como:

- Isenção de IRC, em relação aos rendimentos auferidos no exercício da sua actividade, nos termos do artigo 10º do respectivo Código, desde que estejam preenchidos os requisitos previstos na lei, nomeadamente, no nº3 do referido artigo do Código do IRC;
- Isenção de IMT, quanto aos imóveis adquiridos com vista à afectação directa à sua actividade e destinados à prossecução dos fins, nos termos do artigo 10º do respectivo Código;
- Isenção de IMI, quanto aos imóveis afectos directamente à sua actividade e destinados à prossecução dos fins, nos termos do artigo 40º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- Isenção de Imposto do Selo, nos termos do artigo 8º do respectivo Código.

Nota: O regime de percepção de receitas fiscais previsto na Lei de Liberdade Religiosa e no artigo 27º da Concordata não se aplica à Igreja Católica por determinação da Conferência Episcopal Portuguesa (CEP).

4. Produção de efeitos da Concordata

Quanto ao início da produção dos efeitos da Concordata, ficou sancionado o entendimento que, quanto aos impostos periódicos (IRS, IRC e IMI), tendo em conta o artigo 31º da Concordata, conjugado com os fundamentos do princípio da não retroactividade dos impostos, o regime previsto na Concordata só se aplica a partir de 1 de Janeiro de 2005.

No entanto, devido à fase de consolidação dos efeitos fiscais da Concordata, em que nos encontramos, considerou Sua Excelência o Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais aplicar o regime da “dispensa e atenuação especial das coimas” previsto no artigo 32º do Regime Geral das Infracções Tributárias.

Desta forma, e como referido anteriormente, Sua Excelência o Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, através de despacho de 9 de Março de 2005, determinou que as Pessoas Jurídicas Canónicas podem cumprir, sem penalização, as obrigações tributárias decorrentes da Concordata no prazo de **90 dias úteis** a partir da data de publicação no Diário da República desse despacho. A publicação desse despacho ocorreu no dia 21 de Março p.p..

[1] Os sacerdotes passaram a estar sujeitos ao pagamento de IRS em relação aos rendimentos respeitantes ao exercício do seu múnus espiritual, quer esse rendimento provenha do trabalho prestado periodicamente no âmbito das suas funções de sacerdote (v. art. 2º/1/a) e b) do Código do IRS), quer o rendimento resulte do pagamento de serviços pontuais pelo mesmo exercício profissional das funções de sacerdote (v. art. 3º/1/b) do Código do IRS).

No primeiro caso os rendimentos enquadram-se na categoria A – trabalho dependente, no segundo caso os rendimentos serão tributados pela categoria B – trabalho independente.

Os procedimentos que a seguir se indicam são apenas aplicáveis aos casos de trabalho dependente e não à remuneração que o sacerdote receba por prestação de serviços no âmbito de actividade de profissional liberal.

CIRCULAR DA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

Direcção de Serviços do IRS (Circular N.º 6/2005)

Para conhecimento dos serviços e actuação em conformidade, divulgam-se as seguintes instruções, de harmonia com o entendimento sancionado pelo despacho n.º 26/2005-XVII de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, proferido em 31 de Março de 2005, tendo em vista a clarificação administrativa de algumas especificidades tributárias em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, decorrentes da aplicação da nova Concordata celebrada entre o Estado Português e a Igreja Católica em 2004

1. Conforme resulta do artigo 31.º da Concordata, conjugado com os fundamentos do princípio da não retroactividade dos impostos e considerando ainda os contornos da realidade concreta da sucessão dos regimes concordatários, as disposições da nova Concordata relevantes em sede de IRS aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 2005.

2. De acordo com a nova Concordata, os rendimentos dos sacerdotes católicos resultantes do exercício do seu "múnus espiritual" deixaram de beneficiar de qualquer isenção. Consequentemente, as importâncias pagas aos sacerdotes Católicos tanto pela Diocese como por entidade diversa (Fundo Paroquial ou outra entidade canonicamente equiparada) que, nos termos da legislação canónica, constituam "*condigna remuneração*" dos párocos, estão sujeitas a IRS como rendimentos da categoria A, ao abrigo do disposto do artigo 2.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS.

3. O Fundo Paroquial, entidade equiparada, ou até mesmo a Diocese, enquanto entidades pagadoras ou devedoras dos rendimentos supra mencionados, deverão cumprir, consoante os casos, todas as obrigações fiscais inerentes a esta sua situação, designadamente a retenção do imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, nos termos dos artigos 99.º e 100.º do Código do IRS e, bem assim, as decorrentes do disposto no artigo 119.º do mesmo Código.

4. Quanto ao "estipêndio", entende-se que o mesmo constitui a realização de um fim religioso, pelo que ainda que seja guardado e utilizado pelo sacerdote em conformidade com as regras do Direito Canónico, não é subsumível a qualquer disposição do artigo 2.º do Código do IRS, nem integra qualquer outra norma de incidência tributária

5. A atribuição do uso de residência ao clero regular, secular e aos demais religiosos, na decorrência das normas de Direito Canónico que impõem a obrigação de residência ao clero regular em comunidade religiosa e do sacerdote na respectiva Paróquia, junto dos fiéis, constituindo uma obrigação e geralmente assumindo uma utilização mista (habitação /função religiosa), não é urna vantagem susceptível de tributação, pelo que não integra o disposto no n.º 4 da alínea b), do n.º 3, do artigo 2º do Código do IRS.

Direcção-Geral dos Impostos, 28 de Abril de 2005

O DIRECTOR-GERAL

(Paulo Moita Macedo)